



AO JUÍZO DA 4^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo nº 0032279-95.2004.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA

ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61, e com sede na Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-000, endereço eletrônico: [contato@nfcsadvogados.com.br](mailto: contato@nfcsadvogados.com.br), neste ato representada por seu representante legal, **DR. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **BRASDEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTÉTICOS, PERFUMARIA E COMÉRCIO LTDA – ME.**, sociedade comercial registrada no CNPJ sob nº 30.365.373/0001-27 e com sede nesta cidade, na Rua Aimará, nº 300, Ramos, CEP: 21031-000; vem, a Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida, sob a égide da Lei 11.101/05, a r. sentença de quebra (fls. 248/251), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se do processo de falência de **BRASDEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTÉTICOS, PERFUMARIA E COMÉRCIO LTDA – ME.**, sociedade constituída no ano de 1978, que tinha como objeto social o comércio de produtos estéticos, perfumaria e cosméticos para cabelo, corpo e pele, artefatos de couro e mercadorias correlatas.

02. O requerimento de quebra foi ajuizado pela credora **Gecilda Maciqueira Pereira**, na data de 25/03/2004, com amparo no artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, em razão de dívida trabalhista no valor de **R\$ 21.346,12** (**vinte e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e doze centavos**), referente a verbas rescisórias apuradas nos autos do processo nº 408/01, da 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 02/33).

03. Nesse sentido, impende ressaltar que a impondualidade do devedor, **materializada no não pagamento da obrigação líquida constante de título**, continua sendo uma das hipóteses legais a justificar a decretação de falência, conforme dispõe o artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05:

Art. 94 Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

04. Ou seja, cumpridos os requisitos do pedido, o Devedor só poderia escapar-se da quebra mediante o depósito do valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, conhecido pela doutrina como **depósito elisivo**, preconizado pelo artigo 98, § único.

05. Uma vez **regularmente citada na pessoa de seu representante legal**, o Sr. Michel Zaidan (fls. 144/158 e 163/169), a Devedora **quedou-se silente**, e, em corolário lógico de sua **inércia**, deixou de apresentar qualquer efeito impeditivo à decretação de falência.

06. Após parecer favorável do Ministério Público (fl. 245), o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em 11/07/2007 (fls. 248/251), a sentença de quebra de **BRASDEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTÉTICOS, PERFUMARIA E COMÉRCIO LTDA - ME.**, valendo transcrever parte:

Isto posto, DECRETO a falência de Brasden Indústria e Comércio de Escovas Ltda., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede à Rua Aimara, nº 300, Ramos, nesta cidade, inscrita na CNPJ sob o nº 30.365.373/0001-27, cujos sócios são: Michel Zaidan, brasileiro, divorciado, industrial, portador da carteira de identidade expedida pelo IFP sob o nº 1.839.630 e inscrito no CPF sob o nº 031.411.527-72, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. Atlântica, nº 2.406, apt. 201, Copacabana, e Fernando Luiz Teixeira de Freitas, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade expedida pelo IFP sob o nº 2.205.142 e inscrito no CPF sob o nº 182.726.067-04, residente e domiciliado à Rua Otávio Coimbra, nº 53, nesta cidade. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de quinze dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para



que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial. Nomeia-se Administrador Judicial o 4º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, de imediato, para desempenhar suas funções. Requisitem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. Intime-se o Falido para cumprimento do artigo 104 da Lei n. 11.101/2005. Proceda-se ao lacre do estabelecimento até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores. Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas. Dê-se ciência ao MP.

07. Cumpre informar que o § 4º, do artigo 192, da Lei nº 11.101/05, estabelece a norma de transição entre os regimes jurídico-falimentares revogado e vigente. Desse modo, os pedidos de falência formulados sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 permanecem regidos por suas disposições até a prolação da sentença de quebra, a qual, por sua vez, deve observar os requisitos formais previstos no artigo 99, da nova legislação, ou seja, a partir da decretação da falência, passa a ser aplicada integralmente a Lei nº 11.101/05.

08. Dentre outras providências, a sentença nomeou o 4º Liquidante Judicial da Central de Liquidantes do TJERJ como Administrador Judicial da Massa, fixou o termo legal no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, determinou a expedição de mandado de lacre, bem como a intimação dos representantes legais da Falida para o cumprimento das obrigações dispostas no artigo 104, da Lei nº 11.101/05.

09. Ato contínuo à sentença prolatada, o edital do artigo 99, § único da Lei 11.101/05, foi publicado nos dias 25/07/2007 e 26/07/2007 (fls. 293/295) e os referidos ofícios foram expedidos, comunicando o advento da falência a diversos órgãos e repartições públicas (fls. 252/280).

10. Com o retorno dos ofícios, verifica-se que o protesto mais antigo, não cancelado, fora lavrado no 4º Ofício de Protesto de Títulos em 18/12/1998 (fl. 332), data esta que servirá de base para a fixação definitiva do termo legal, nos moldes do artigo 99, II, da Lei nº 11.101/05.

11. Em sua primeira manifestação (fls. 349/352), o Liquidante Judicial apresentou seus esclarecimentos iniciais, tendo requerido a juntada do Termo de Compromisso, bem como o cumprimento do disposto no artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05, para que o sócio da Falida apresentasse a relação nominal dos credores.

12. No que tange ao **lacre da sede da sociedade empresária**, verifica-se, às fls. 291/292, a expedição do competente Mandado de Arrombamento dos imóveis situados na Rua Aimará, números 254 e 300, Ramos, Rio de Janeiro/RJ.

13. Às fls. 471/481, o referido mandado foi novamente expedido, contudo, restou infrutífero o cumprimento de tal diligência, uma vez que, no endereço indicado, **encontrava-se em pleno funcionamento a sociedade EMBALADORA ALLPACK LTDA.**, regularmente instalada no local na qualidade de locatária, circunstância devidamente comprovada por meio do contrato de locação juntado aos autos na mesma oportunidade.

14. Nesse contexto, em petição de fls. 483/488, o Liquidante Judicial informou que o sócio da Falida, **Sr. Michel Zaidan**, ao mesmo tempo que, com sua conduta omissiva, permanecia inerte quanto ao dever de prestar esclarecimentos nos autos falimentares, **comparecia mensalmente no endereço da sede empresarial com o propósito de arrecadar, em benefício próprio, os valores provenientes dos aluguéis do imóvel**.



15. Na mesma manifestação, o Liquidante enfatizou a necessidade de que fosse determinada a intimação do sócio, a fim de que este cumprisse o disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/05. Ademais, **destacou a imprescindibilidade de que o sócio fosse compelido a depositar, em favor da Massa Falida, os valores provenientes dos aluguéis por ele indevidamente recebidos após a decretação da falência.**

16. Cabe ressaltar que, posteriormente às diligências frustradas de lacre, o sócio da Falida manifestou-se (fls. 584/585), confirmando a informação que os imóveis da **Rua Aimará, números 254 e 300**, Bairro de Ramos, Rio de Janeiro/RJ, encontravam-se locados a duas empresas distintas. Esclareceu, ainda, que o imóvel de nº 254 estava alugado à sociedade **ALIANÇA PACK INDÚSTRIA**, enquanto o imóvel de nº 300 estava locado à sociedade **EMBALADORA ALLPACKS LTDA**, estando os respectivos contratos de locação devidamente acostados aos autos (fls. 659/669).

17. Com o objetivo de viabilizar a arrecadação dos valores devidos a título de aluguéis dos imóveis pertencentes à Massa, foram intimadas ambas as sociedades locatárias (fls. 566 e 670/672). Sendo assim, **as duas empresas passaram a efetuar os depósitos mensais dos valores pactuados nos respectivos contratos de locação em favor deste juízo.**

18. Ademais, no que tange ao disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, o Sr. Michel Zaidan, na qualidade de sócio da sociedade falida, atendeu à exigência legal em 22/07/2008, firmando o respectivo **TERMO DE COMPARECIMENTO** (fls. 817/819).

19. Acerca dos aluguéis indevidamente recebidos, verifica-se, às fls. 1022/1023, que o Ministério Público manifestou-se requerendo nova intimação do sócio para que prestasse as demais informações solicitadas pelo Liquidante (fls. 1010/1014), bem como efetuasse o depósito, na conta bancária da Massa, dos valores correspondentes aos referidos aluguéis.

20. Nesse contexto, o sócio foi devidamente intimado para atender os requerimentos formulados pelo Ministério Público (fls. 1068/1069). Em resposta (fls. 1204/1206), o representante da Falida alegou enfrentar dificuldades financeiras, tendo requerido a anuência do juízo para que o valor devido fosse quitado em 15 (quinze) parcelas iguais, no valor de **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais) mensais.

21. Por meio do despacho de fls. 1313/1314, restou acolhida a proposta apresentada pelo sócio para o pagamento parcelado dos valores devidos a título de aluguéis referentes à sede da Falida. Assim, o sócio passou a realizar os depósitos mensais no valor estipulado, pelo período previamente fixado.

22. No tocante aos bens de titularidade da Massa, o Banco Bradesco informou a existência de ativos vinculados à Falida (fl. 884), consistentes em **72 (setenta e duas) ações do tipo PN, do Banco Bradesco**, avaliadas, à época, em **R\$ 2.340,72** (dois mil, trezentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) e **376 (trezentas e setenta e seis) ações do tipo PB, da Eletrobrás**, com valor bruto, à época, de **R\$ 9.065,36** (nove mil, sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Contudo, os referidos ativos jamais foram arrecadados no âmbito da presente falência, motivo pelo qual este Profissional irá, desde já, juntar o competente **AUTO DE ARRECADAÇÃO COMPLEMENTAR (doc. 01)**.

23. À fl. 565, observa-se a Juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO**, referente aos bens imóveis situados na **Rua Aimará, números 254 e 300**, Bairro Ramos, Rio de Janeiro/RJ, matriculados, respectivamente, sob os nºs 90.311 e 95.251, no 6º Ofício de Registro de Imóveis da comarca da Capital.

24. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o imóvel localizado na **Rua Aimará, nº 254**, foi avaliado por meio de laudo técnico constante às fls. 1248/1255, sendo atribuído o valor de **R\$ 1.700.000,00** (um milhão e setecentos mil reais). O edital referente ao leilão foi publicado às fls. 1886/1888,



tendo o mesmo sido realizado e o bem arrematado pelo montante de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), conforme **AUTO DE ARREMATAÇÃO** de fls. 1921/1923.

25. Igualmente, o imóvel situado na **Rua Aimará, nº 300**, também foi objeto de avaliação judicial, a qual fixou seu valor em **R\$ 2.564.085,23** (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), nos termos do edital de fls. 3067/3072. Em leilão judicial, o referido bem foi alienado pelo valor de **R\$ 570.000,00** (quinhentos e setenta mil reais), conforme **AUTO DE ARREMATAÇÃO** de fls. 3676/3677.

26. Contudo, após as respectivas arrematações, as empresas locatárias, **Aliança Pack Indústria** e **Embaladora Allpacks LTDA.**, continuaram realizando o pagamento dos aluguéis em razão de terem permanecido na posse do bem. Todavia, em petição de fl. 2178 (04/07/2012), ambas peticionaram requerendo a dispensa do pagamento dos aluguéis, bem como a restituição dos valores pagos após a arrematação.

27. A esse respeito, a decisão de fls. 2266/2274 trouxe importantes considerações quanto à má gestão dos bens arrecadados, destacando que, embora o Liquidante tenha solicitado reiteradas vezes a atualização dos valores dos aluguéis, nenhuma providência fora adotada, o que fez com que os locatários continuassem pagando, quando o faziam, os mesmos valores desde a decretação da falência, nas datas que lhes eram convenientes.

28. Diante desse cenário, determinou-se que o Contador Judicial atualizasse, ano a ano, o valor dos aluguéis devidos à Massa, e calculasse a diferença do crédito, considerando os pagamentos realizados, com aplicação de multa, juros e correção monetária.

29. Em cumprimento à ordem judicial, o Contador apresentou o Laudo Pericial de fls. 2633/2648, no qual apurou-se que as empresas **Aliança**

Pack Indústria e Embaladora Allpacks Ltda. deviam à Massa Falida, respectivamente, os montantes de **R\$ 224.067,36** (duzentos e vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) e **R\$ 165.404,86** (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), a título de alugueis, devidamente corrigidos e acrescidos de juros e multa.

30. Vale ressaltar que, tanto o Liquidante Judicial quanto o Ministério Público, manifestaram-se, respectivamente, às fls. 2649/2652 e 2654/2656, requerendo a intimação das locatárias para que se pronunciassem sobre o Laudo apresentado. Todavia, os referidos interessados não foram intimados, tampouco foram promovidas as devidas cobranças.

31. Ocorre que os valores apurados no referido laudo pericial não foram regularmente depositados pelas locatárias nas contas da Massa, **tampouco houve qualquer anuênciam expressa dos devedores quanto à sua integral quitação**. Observa-se, inclusive, que, após a juntada do referido laudo, as locatárias apresentaram novas manifestações, contendo apenas guias de depósito, sem qualquer declaração sobre os valores apontados pelo perito, impedindo a aferição de uma possível adimplência.

32. Assim, esta Administração Judicial, após análise das guias juntadas aos autos, entende que os créditos indicados no Laudo Pericial **não foram integralmente quitados**, sendo necessário, portanto, **apurar novamente os valores devidos**.

33. Diante disso, **requer-se a intimação das empresas locatárias Aliança Pack Indústria (CNPJ: 03.066.401/0001-32) e Embaladora Allpacks Ltda. (CNPJ: 03.724.956/0001-24)**, para que se manifestem sobre o conteúdo do Laudo Pericial de fls. 2633/2648, esclarecendo eventuais divergências quanto aos valores apurados e, caso reconheçam a dívida, comprovem a quitação integral mediante apresentação dos comprovantes individualizados dos depósitos realizados.



34. Após a manifestação das locatárias, e persistindo dúvidas quanto à exatidão dos valores efetivamente adimplidos, esta Administração Judicial reserva-se ao direito de requerer a nomeação de novo perito técnico-contábil, com a finalidade de proceder à atualização dos cálculos periciais anteriormente elaborados, assegurando-se, assim, a adequada apuração dos créditos da Massa e a pacificação definitiva da controvérsia instaurada.

35. Não obstante a existência de créditos remanescentes em favor da Massa, esta Administração Judicial diligenciou junto ao Banco do Brasil a obtenção da informação atualizada sobre o **saldo da conta judicial vinculada ao feito**, de nº 4300107119690, apurando-se que, na data de 01/07/2025, o saldo disponível era de **R\$ 1.862.794,45** (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

36. No intuito de agilizar o andamento do presente feito, este r. juízo de direito proferiu a decisão de fl. 4621, por meio da qual confiou a Administração Judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que assinou o Termo de Compromisso de fl. 4630 e assumiu suas responsabilidades legais.

37. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II – DO ATIVO

38. Em relação aos ativos da Massa, verifica-se que todos os bens até então arrecadados estão devidamente elencados neste Relatório, de modo que os valores provenientes de suas respectivas alienações se encontram depositados na conta judicial do Banco do Brasil de nº 4300107119690, havendo, na data de 01/07/2025, um saldo de **R\$ 1.862.794,45** (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) (**doc. 02**).

39. Cumpre informar que os ativos arrecadados no presente feito são compostos por 2 (dois) imóveis de propriedade da Massa Falida, ambos situados na Rua Aimará, números 254 e 300, Bairro Ramos, Rio de Janeiro/RJ, além dos valores arrecadados a título de aluguéis dos referidos imóveis durante o curso do processo falimentar (fls. 586/591 e 592/603).

40. As referidas locações foram mantidas por período significativo do trâmite processual, diante da justificativa apresentada pelo sócio da Falida (fls. 989/1007), alegando que imóvel vizinho, pertencente à Massa Falida de Borgauto Peças para Automóveis Ltda., teria sido invadido por movimentos sociais durante o período em que aguardava alienação judicial, o que inviabilizou sua reversão ao pagamento dos credores. Dessa forma, manteve-se a ocupação dos imóveis por parte das locatárias a fim de preservar o patrimônio da Massa.

41. A título de aluguel, a **Embaladora Allpacks Ltda.** pagava mensalmente o valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), enquanto a **Aliança Pack Indústria** recolhia a quantia de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais). Tais valores foram arrecadados em favor da Massa, por meio de depósitos judiciais e guias próprias, comprovados por vasta documentação acostada aos autos, distribuída entre as fls. 971/974, 975/978, 979/982, 983/988, 1054/1058, 1061/1066, 1104/1107, 1108/1110, 1160/1166, 1167/1173, 1181/1186, 1187/1191, 1298/1302, 1303/1307, 1333/1336, 1337/1339, 1340/1341, 1342/1344, 1386/1388, 1389/1390, 1423/1432, 1433/1442, 1444/1447, 1448/1450, 1460/1464, 1465/1469, 1496/1500, 1501/1504, 1506/1510, 1511/1514, 1515/1519, 1520/1526, 1533/1537, 1538/1542, 1557/1560, 1561/1564, 1573/1579, 1580/1585, 1601/1606, 1607/1611, 1623/1626, 1627/1630, 1643/1646, 1647/1650, 1667/1679, 1696/1700, 1701/1706, 1708/1713, 1714/1718, 1798/1801, 1802/1808, 1809/1813, 1814/1816, 1826/1829, 1830/1833, 1857/1860, 1861/1863, 1864/1867, 1868/1874, 1936/1939, 1940/1943, 2047/2051, 2052/2055, 2127/2128, 2129/2130, 2150/2152, 2153/2155, 2156/2158, 2159/2161, 2162/2164, 2165/2167, 2168/2170, 2171/2173, 2179, 2182/2184, 2224/2227, 2228/2231, 2253/2255, 2256/2258, 2283/2286, 2287/2289, 2295/2298, 2305/2307, 2319/2321, 2322/2324, 2325/2330,

2339/2341, 2511/2513, 2527/2531, 2542/2549, 2566/2567, 2589/2591,
2608/2610, 2620/2622, 2623/2627, 2628/2632, 2657/2661, 2670/2674,
2680/2682, 2772/2774, 2790/2792, 2793/2798, 2799/2803, 2819/2833,
2825/2827, 2835/2837, 2842/2846, 2892/2894, 2968/2974, 2978/2980 e
2990/2992.

42. Importante destacar que parte dos aluguéis foi inicialmente recolhida pelo sócio da Falida em proveito próprio, tendo sido intimado a promover a devolução dos valores recebidos indevidamente (fls. 1068/1069). Por decisão judicial (fls. 1313/1314), referendada por parecer do Ministério Público (fls. 1022/1023), foi determinado o pagamento da quantia devida em **15 (quinze) parcelas** de **R\$ 1.800,00** (mil e oitocentos reais), obrigação que foi integralmente cumprida, conforme se comprova pela documentação encartada às fls. 1316/1318, 1349/1354, 1374/1379, 1380/1384, 1392/1397, 1399/1405, 1416/1419, 1451/1455, 1490/1495, 1527/1530, 1544/1547, 1565/1569, 1592/1596, 1612/1615 e 1616/1620.

43. No que concerne às alienações dos bens imóveis pertencentes à Massa, cumpre informar que estas ocorreram em momentos distintos. No que tange ao imóvel situado na **Rua Aimará, nº 254**, registrado sob a matrícula nº 90.311, este foi previamente avaliado em laudo técnico pericial de fls. 1248/1255, o qual fixou seu valor em **R\$ 1.700.000,00** (um milhão e setecentos mil reais). O respectivo edital de leilão foi regularmente publicado às fls. 1886/1888, sendo o bem arrematado pelo montante de **R\$ 950.000,00** (novecentos e cinquenta mil reais), conforme se depreende do **AUTO DE ARREMATAÇÃO** de fls. 1921/1923.

44. Por sua vez, o imóvel localizado na **Rua Aimará, nº 300**, matriculado sob o nº 95.251, também foi submetido a avaliação judicial, tendo sido fixado, nos termos do edital de leilão de fls. 3067/3072, o valor de **R\$ 2.564.085,23** (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), sendo posteriormente arrematado por **R\$ 570.000,00** (quinhentos e setenta mil reais), conforme **AUTO DE ARREMATAÇÃO** de fls. 3676/3677.

45. Além dos ativos já mencionados, verifica-se à fl. 884, que o Banco Bradesco informou, a existência de ativos vinculados à Falida, consistentes em **72 (setenta e duas) ações do tipo PN**, emitidas pelo próprio Bradesco, avaliadas, à época, em **R\$ 2.340,72** (dois mil, trezentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), e **376 (trezentas e setenta e seis) ações do tipo PB da Eletrobrás**, com valor bruto, à época, de **R\$ 9.065,36** (nove mil, sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Tais ativos, contudo, nunca foram arrecadados, tampouco alienados.

46. Diante desse quadro, esta Administração Judicial **requer a expedição de ofício ao Banco Bradesco**, a fim de que a instituição financeira preste esclarecimentos sobre a atual situação dos supracitados ativos, viabilizando as providências necessárias para sua efetiva liquidação, de modo que o produto obtido com a alienação seja transferido para a conta judicial nº 4300107119690, além de que esclareça a destinação dada aos eventuais créditos referentes aos dividendos das mencionadas ações.

47. Por fim, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, "f", este Subscritor esclarece que está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de averiguar a eventual existência de outras contas judiciais e demais ativos não arrecadados, para que venham a integrar a Massa Falida Objetiva.

48. Posto isso, requer seja determinada a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida, desde a data do Termo Legal (18/09/1998) – fixado em decisão de fls. 747/749 – , a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB - www.indisponibilidade.org.br), instituída pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e destinada a expedir comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados em âmbito Nacional.

III – DO PASSIVO

49. No que tange ao passivo da Massa, verifica-se que o **Quadro Geral de Credores (QGC)** fora apresentado pelo Liquidante Judicial na petição de fls. 2301/2302, tendo sido posteriormente aditado às fls. 4462/4468.

50. Nesse contexto, informa-se que, após sua nomeação, este Administrador Judicial, no exercício de seu múnus público, procedeu à verificação integral dos créditos elencados no **QGC** da Massa, **realizando o cotejo entre os valores constantes da relação apresentada pelo Administrador Judicial anterior (fls. 2301/2302) e as determinações estabelecidas nas respectivas sentenças de habilitação de crédito.**

51. A presente medida tem por objetivo garantir a correta identificação e classificação dos credores e seus respectivos créditos, assegurando a observância dos princípios da transparência, legalidade e paridade entre os credores, além de viabilizar o pagamento dos créditos conforme as disponibilidades da Massa.

52. Diante disso, após minuciosa conferência dos dados, passa-se à exposição dos valores e da classificação dos credores, conforme o levantamento realizado:

MASSA FALIDA DE BRASDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA.		
Processo n° 0032279-95.2004.8.19.0001		
Quadro Geral de Credores		
Credor	Observação	Valor
CLASSE TRABALHISTA		
Ailton de Souza Machado	0284932-07.2015.8.19.0001	R\$ 13.517,09
Alessandra Vieira Silva	0077222-36.2023.8.19.0001	R\$ 8.318,06
Cremilda de Siqueira da Mota	0032283-35.2004.8.19.0001	R\$ 28.681,46
Dantas Silva Advogados Associados	0111825-58.2011.8.19.0001	R\$ 37.608,51
Edgard da Rocha Fraga Filho	0365830-90.2004.8.19.0001	R\$ 57.000,00

Francisco Carlos de Sousa Rebelo	0426555-64.2012.8.19.0001	R\$ 20.487,00
Francisco de Assis Fernandes de Oliveira	0123759-13.2011.8.19.0001	R\$ 57.000,00
Hudson Wanderley dos Santos	0032282-50.2004.8.19.0001	R\$ 19.291,81
Ilma do Nascimento de Assis	0083604-36.2009.8.19.0001	R\$ 5.959,11
Jorge da Cunha	0022681-44.2009.8.19.0001	R\$ 57.000,00
José Airton de Souza Barros	0092036-78.2008.8.19.0001	R\$ 27.680,97
Josefa Maria Bernardo	0365519-02.2004.8.19.0001	R\$ 11.550,12
Lola Vainstok França	0028622-04.2011.8.19.0001	R\$ 3.365,21
Maria Isabel Machado Arsenio	0083512-58.2009.8.19.0001	R\$ 3.158,32
Maria Regina Gomes Braga	0032281-65.2004.8.19.0001	R\$ 57.000,00
Percília de Oliveira Souza	0221921-62.2019.8.19.0001	R\$ 57.000,00
Sandra Barbosa Corrêa da Silva	0032280-80.2004.8.19.0001	R\$ 12.138,31
Sérgio Trajano Revoredo	0145616-71.2018.8.19.0001	R\$ 57.000,00
Severino Terto da Silva	0449489-84.2010.8.19.0001	R\$ 22.434,70
TOTAL DA CLASSE		R\$ 556.190,67
CLASSE TRIBUTÁRIA		
Fazenda Nacional	Fls. 2015/2180	R\$ 3.564.761,65
Fazenda Estadual – RJ	fls. 2006/2008	R\$ 5.932.699,16
Fazenda Municipal – RJ	fls.2220/2222	R\$ 2.819.949,55
TOTAL DA CLASSE		R\$ 12.317.410,36
CLASSE QUIROGRAFÁRIA		
Edgard da Rocha Fraga Filho	0365830-90.2004.8.19.0001	R\$ 106.053,87
Francisco de Assis Fernandes de Oliveira	0123759-13.2011.8.19.0001	R\$ 95.000,00
Jorge da Cunha	0022681-44.2009.8.19.0001	R\$ 46.563,86
LIGHT Serviços de Eletricidades S.A.	0111812-59.2011.8.19.0001	R\$ 376.085,10
Maria Regina Gomes Braga	0032281-65.2004.8.19.0001	R\$ 62.093,08
Percília de Oliveira Souza	0221921-62.2019.8.19.0001	R\$ 7.125,26
TOTAL DA CLASSE		R\$ 692.921,17
TOTAL GERAL		R\$ 13.566.522,20

53. Outrossim, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que o legislador estabeleceu um limite para a inscrição dos créditos trabalhistas, restringindo-os a **150** (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, sendo que eventuais valores excedentes devem ser inscritos na classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, alínea "c", da mesma Lei).

54. Nesse sentido, importante salientar que, na data da decretação da falência (**2007**), o salário mínimo vigente era de **R\$ 380,00** (trezentos e oitenta reais), de modo que o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos correspondia, à época, a quantia de **R\$ 57.000,00** (cinquenta e sete mil reais).

55. Diante disso, os credores (i) **Edgard da Rocha Fraga Filho**, (classe I - R\$ 108.600,00), (ii) **Francisco de Assis Fernandes de Oliveira**, (classe I - R\$ 152.000,00), (iii) **Jorge da Cunha**, (classe I - R\$ 103.563,86), (iv) **Maria Regina Gomes Braga**, (classe I - R\$ 119.093,08) e (v) **Percília de Oliveira Souza**, (classe I - R\$ 64.125,26), tiveram seus créditos retificados.

IV – DOS PEDIDOS DE RESERVA DE CRÉDITO

56. Ademais, vale acrescentar que constam inúmeros pedidos de reserva de crédito nos autos, conforme planilha abaixo:

MASSA FALIDA DE BRASDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA.				
Processo nº 0032279-95.2004.8.19.0001				
Pedido de Reserva de Crédito				
Requerente	Folha	Processo	Valor	
Fazenda Nacional	304	-	R\$ 2.222.596,62	
Fazenda Estadual - RJ	307	ofício nº 1032	Ufir 1612210,06	
Fazenda Nacional	571		R\$ 4.154.548,88	
Fazenda Nacional	1373	99.0039944-7	R\$ 859.691,18	
Fazenda Estadual - RJ	1929		UFIR 2.277.330,60	
Fazenda Nacional	2087	2001.51.01.520537-1	R\$ 45.199,30	
Fazenda Municipal - RJ	2235	-	R\$ 474.954,35	
Fazenda Estadual - RJ	2333	ofício PGE 058/2013	R\$ 5.932.699,16	
Fazenda Nacional	2536	2001.51.01.518850-6	R\$ 43.222,32	
Fazenda Nacional	2851	2001.51.01.507692-3	R\$ 86.480,37	
Fazenda Nacional	2855	2001.51.01.508802-0	R\$ 209.428,74	
Fazenda Nacional	2951	2003.51.01.509150-7	R\$ 966.462,70	
Fazenda Nacional	2954	99.0037787-7	R\$ 213.856,93	
Fazenda Nacional	2958	2001.51.01.520537-1	R\$ 47.658,23	
Fazenda Nacional	2987	2003.51.01.534139-1	R\$ 418.314,15	
Fazenda Nacional	2993	2005.51.01.510396-8	R\$ 613.681,73	
Fazenda Municipal - RJ	3017	2008.001.207325-2	R\$ 1.917.297,07	

Fazenda Nacional	3231	99.0036208-0	R\$	34.557,24
Fazenda Nacional	3674	2001.51.01.520530-9	R\$	117.065,52
Fazenda Nacional	3988	98.0071753-6	R\$	24.154,34
Fazenda Nacional	4167	2003.51.01.524787-8	R\$	83.824,45
Fazenda Nacional	4188	0079768-40.1999.4.02.5101	R\$	98.845,46
Fazenda Nacional	4241	0508605-69.2001.4.02.5101	R\$	589.834,77
Fazenda Estadual - RJ	4336	0151380-29.2004.8.19.0001	R\$	10.093,21
Fazenda Estadual - RJ	4351	2004.100.002180-0	R\$	1.672.634,03
Fazenda Nacional	4487	0524787-62.2003.4.02.5101	R\$	77.192,37
Fazenda Nacional	4495	0509150-71.2003.4.02.5101	R\$	664.796,71
Fazenda Nacional	4526	0066739-20.1999.4.02.5101	R\$	189.117,17
Fazenda Nacional	4542	0517391-05.2001.4.02.5101	R\$	66.548,18
Fazenda Nacional	4553	0073493-75.1999.4.02.5101	R\$	99.745,89
Fazenda Nacional	4586	0510112-65.2001.4.02.5101	R\$	826.627,62
Fazenda Nacional	4674	0073493-75.1999.4.02.5101	R\$	99.745,80
Fazenda Nacional	4684	508802-24.2001.4.02.5101	R\$	143.427,20
Fazenda Nacional	4728	0508605-69.2001.4.02.5101	R\$	589.834,77
Fazenda Nacional	4751	0517777-30.2004.4.02.5101	R\$	185.680,19

57. Dessa forma, traz-se a conhecimento de todos os interessados que, **tão logo publicado o Quadro Geral de Credores** da presente Massa Falida, devidamente retificado por este Profissional, a Administração Judicial **procederá a realização do primeiro rateio de pagamentos**, contemplando os credores da classe I – trabalhista.

V – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS

58. Em atendimento ao disposto no artigo 63, XVI, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (artigo 22, III, “c”, da Lei nº 11.101/05), este Síndico realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso (**doc. 03**):

TJRJ:

- 0083903-91.2001.8.19.0001
- 0218971-18.1998.8.19.0001



- 0186553-90.1999.8.19.0001
- 0151272-97.2004.8.19.0001
- 0151273-82.2004.8.19.0001
- 0151377-74.2004.8.19.0001
- 0151379-44.2004.8.19.0001
- 0151380-29.2004.8.19.0001
- 0151381-14.2004.8.19.0001
- 0154707-79.2004.8.19.0001
- 0154707-79.2004.8.19.0001
- 0154707-79.2004.8.19.0001
- 0116113-88.2007.8.19.0001
- 0427016-65.2014.8.19.0001
- 0438417-61.2014.8.19.0001
- 0101289-46.2015.8.19.0001
- 0123715-52.2015.8.19.0001
- 0289945-79.2018.8.19.0001
- 0343543-06.2022.8.19.0001
- 0178846-31.2023.8.19.0001
- 0189520-34.2024.8.19.0001
- 0189520-34.2024.8.19.0001
- 0025145-22.2001.8.19.0001
- 0111646-42.2002.8.19.0001
- 0032280-80.2004.8.19.0001
- 0032281-65.2004.8.19.0001
- 0032282-50.2004.8.19.0001
- 0032283-35.2004.8.19.0001
- 0365519-02.2004.8.19.0001
- 0365630-83.2004.8.19.0001
- 0365817-91.2004.8.19.0001
- 0365818-76.2004.8.19.0001
- 0365830-90.2004.8.19.0001
- 0449489-84.2010.8.19.0001
- 0028622-04.2011.8.19.0001
- 0111812-59.2011.8.19.0001
- 0111825-58.2011.8.19.0001
- 0123759-13.2011.8.19.0001
- 0069706-48.2012.8.19.0001
- 0426555-64.2012.8.19.0001
- 0428601-26.2012.8.19.0001
- 0148007-72.2013.8.19.0001
- 0424510-53.2013.8.19.0001
- 0284932-07.2015.8.19.0001
- 0304174-49.2015.8.19.0001
- 0072605-09.2018.8.19.0001
- 0145616-71.2018.8.19.0001
- 0221921-62.2019.8.19.0001
- 0083512-58.2009.8.19.0001
- 0077222-36.2023.8.19.0001

TRT 1:

- 0052200-09.1991.5.01.0046
- 0288400-65.2000.5.02.0053
- 0040400-17.2001.5.01.0051



JFRJ:

- 00377873119994025101
- 00399447419994025101
- 00667392019994025101
- 00717531919984025101
- 00734937519994025101
- 00757472119994025101
- 00797684019994025101
- 05021687020054025101
- 05076928720014025101
- 05086048420014025101
- 05086056920014025101
- 05087555020014025101
- 05088022420014025101
- 05091507120034025101
- 05092101020044025101
- 05103963420054025101
- 05128554820014025101
- 05173910520014025101
- 05177773020044025101
- 05188504220014025101
- 05205375420014025101
- 05247876220034025101
- 05277383420004025101
- 05341394420034025101

59. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “n”, da LRF, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em todos os processos acima elencados a fim de se inteirar dos eventos narrados e requerer as providências cabíveis.

VI – DOS SÓCIOS

60. Conforme se verifica da última alteração contratual da sociedade Falida, arquivada na JUCERJA em 14/01/1999 (fls. 52/55), o quadro social na data de sua quebra era composto por 2 (dois) sócios, sendo o **Sr. Michel Zaidan** detentor de **90%** do capital social e o **Sr. Fernando Luiz Teixeira de Freitas** detentor dos **10%** restantes.

61. Nos termos da clausula 6º do Contrato Social anteriormente arquivado pela Falida, a gerência da sociedade era exercida por um colegiado de sócios-gerentes, compostos por: **(i)** Michel Zaidan, **(ii)** João Carlos Amaral Corrêa e **(iii)** Cyro Eckhardt Eloy. Todavia, conforme se verifica da última alteração contratual, a gestão da sociedade passou a ser exercida, de forma



exclusiva, pelo Sr. Michel Zaidan, sendo os demais retirados do quadro societário.

62. Cumpre ressaltar que o supracitado sócio-gerente, Sr. Michel Zaidan, compareceu ao cartório deste juízo, em 22/07/2008, para a assinatura do **TERMO DE COMPARECIMENTO** (fls. 817/819), bem como para **cumprimento dos deveres** dispostos no artigo 104, da Lei nº 11.101/2005, tendo relatado as circunstâncias da crise e informado sobre as locações dos imóveis da Falida.

63. Tendo em vista que nada mais fora noticiado a respeito, este Signatário efetuou minuciosa consulta ao sistema eletrônico deste Tribunal, no qual não fora possível verificar a abertura de Inquérito de crime falimentar, tampouco de Ação de Responsabilidade em face do sócio-gerente da Falida.

VII – DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO **(ARTIGO 7-A, DA LEI N° 11.101/05)**

64. Nesse tocante, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a Lei de Regência da Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.



65. Dito isso, após rigorosa análise dos elementos constantes nos autos, verificou-se que o presente feito foi objeto de diversas notificações referentes a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

66. Dessa forma, em manifestação de fls. 4690/4696, esta Administração Judicial **requereu a instauração do competente Incidente de Classificação de Crédito Público para cada Fazenda credora**, medida esta que veio a ser cumprida pela i. serventia deste juízo, em observância ao ato ordinatório de fl. 4768.

67. **Dessa forma, requer a intimação das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do Rio de Janeiro**, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, a ser apresentada nos autos dos respectivos incidentes, a saber:

- **Fazenda Nacional**: autuado sob o nº 0073871-84.2025.8.19.0001;
- **Fazenda Estadual**: autuado sob o nº 0073881-31.2025.8.19.0001;
- **Fazenda Estadual**: autuado sob o nº 0073884-83.2025.8.19.0001.

VII – DA CONCLUSÃO

68. Ante o exposto, esta Administração Judicial vem, a Vossa Excelência, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, **requerer a adoção das providências indicadas a seguir**:

- a) **A juntada do AUTO DE ARRECADAÇÃO COMPLEMENTAR**, referente às ações indicadas pelo Banco Bradesco (fl. 884);



- b) **A expedição de ofício ao Banco Bradesco**, a fim de que proceda à liquidação das **72** (setenta e duas) **ações PN do Banco Bradesco** e das **376** (trezentas e setenta e seis) **ações PB da Eletrobrás**, a fim de que a instituição preste esclarecimento sobre a atual situação dos supracitados ativos, de modo que o produto obtido com a alienação seja transferido para a conta judicial nº 4300107119690, além de que esclareça a destinação dada aos eventuais créditos referentes aos dividendos das mencionadas ações;
- c) **A intimação das empresas:** (i) **Aliança Pack Industria** (CNPJ: 03.066.401/0001-32) e (ii) **Embaladora Allpacks LTDA.** (CNPJ: 03.724.956/0001-24), para que se manifestem sobre o conteúdo do Laudo Pericial de fls. 2633/2648, esclarecendo eventuais divergências quanto aos valores apurados e, caso reconheçam a dívida, confirmem a quitação integral mediante apresentação dos comprovantes individualizados dos depósitos realizados;
- d) **A pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida**, a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (www.indisponibilidade.org.br);



e) A intimação da Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do Rio de Janeiro, para que apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhados de cálculos e classificação atualizada, a rigor do artigo 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.101/05.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2025.

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Érico dos Santos Souza

OAB/RJ 160.578

Rafael Marcondes de Moura
Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Lucas Vieira Uchôa

OAB/RJ 240.894